

HABEAS CORPUS PARA ANIMAIS NÃO HUMANOS

RUAS, Lígia Lopes Bortolucci Ruas¹ KAROLENSKY, Natália Regina²

RESUMO: O presente estudo analisa a admissibilidade jurídica da impetração do *Habeas Corpus* para animais não humanos. Estudos científicos sobre a evolução dos animais não humanos comprovam sua senciência, justificando as razões pelas quais eles devem ser sujeitos de direito. Foram trazidos casos para fundamentar que essa tese, já foi discutida em diversos tribunais. Conclui-se que embora haja resistência, os direitos fundamentais, como a vida e a liberdade, não são necessidades exclusivamente humanas.

PALAVRAS CHAVES: Direitos Fundamentais; *Habeas Corpus*; Animais.

ABSTRACT: This study examines the legal admissibility of Habeas Corpus for non-human animals. Scientific studies on the evolution of nonhuman animals prove their sentience, justifying the reasons why they should be subject to law. Cases have been brought to substantiate that this thesis has already been discussed in several courts. It is concluded that although there is resistance, fundamental rights, such as life and freedom, are not exclusively human writs.

KEYWORDS: Fundamental rights; *Habeas Corpus*; Animals

¹ Médica veterinária pela Universidade Estadual de Londrina e Discente em Direito pela Faculdade de Apucarana. E-mail: ligiaruas11@gmail.com

² Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Superior de Maringá e Docente da Faculdade de Apucarana. E-mail: adv.karolensky@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente ainda é um tema complexo, por abranger diversas áreas do conhecimento, além de ser um tema de recente relevância para o direito quando comparado a outras temáticas.

Leuzinger (2002) ressalta que proteger os animais não é uma atitude de caráter altruísta, destacando que a própria existência do homem está diretamente ligada a preservação dos animais.

Mudanças de paradigmas são constantes na história, a recordar que os negros e mulheres foram considerados coisas para o direito. (MIGLIORINI, 2012). Será que realmente mulheres, negros e animais não humanos não foram ou não são considerados sujeitos de direitos por não serem merecedores ou deve-se a necessidade dos seres humanos de se considerarem superiores?

No campo da filosofia, pensadores como Descartes, Aristoteles, Kant coadunavam com a teoria antropocêntrica, na qual o homem é o centro do universo e o único capaz de raciocínio, sendo as outras espécies somente coisas. No entanto, a partir de apontamentos de outros pensadores como Bentham e Henry Salt, grandes centros universitários iniciaram os estudos com a temática dos animais não-humanos, visando a harmonia entre as espécies (ROLLO, 2016).

Charles Darwin conclui que não existe nenhuma diferença fundamental entre o ser humano e os animais superiores em termos de faculdades mentais. A diferença entre a mente de um ser humano e de um animal superior é certamente em grau e não em tipo” (ADES, 2009).

Considerando os estudos de Darwin e tantos outros pesquisadores culminaram por trazer a baila uma nova forma de ver os animais não humanos como seres sensíveis, sencientes, capazes de sofrerem e terem comportamentos intencionais, possibilitando-os a garantia de direitos fundamentais (MEDEIROS E CAHAPUZ, 2017)

OBJETIVO

Considera-se neste contexto tratar sobre a questão do direito dos animais envolvendo o direito ambiental, direitos humanos e direitos dos animais para assim

perpassar para o direito processual utilizando o instrumento processual de *Habeas Corpus* para animais não humanos.

Discutir sobre o aspecto moral dos animais não humanos, identificados como seres sensíveis em vez de bens semoventes, para que seus direitos fundamentais possam ser garantidos, coibindo –se as privações quanto a sua liberdade de ir e vir sofridos por eles, impostos na maioria das vezes por particulares, com o intuito de atender interesses econômicos.

MÉTODO

Nomeou-se a Revisão da Literatura como mecanismo para o desenvolvimento do artigo. Na presente revisão, inicialmente, delimita-se o tema animais não humanos, *Habeas Corpus*, sciência e direitos fundamentais. Posteriormente, realizou-se a busca de artigos científicos a leitura, análise e interpretação da literatura encontrada; e a redação.

Durante a seleção dos artigos, foram utilizados como critérios de inclusão artigos disponíveis na íntegra; a abordagem do tema em questão; com conteúdo pertinente.

DESENVOLVIMENTO

Legislações civis dos países como Áustria (1988), na Alemanha (1990) e na Suíça (2003), na França (2015), Hungria(1998), Mônaco (1989), Polônia (1997), Chile (2009), Bósnia e Herzegovina, Tanzânia (2008), Nova Zelândia (2015) já trataram de forma diferenciada de coisas, os animais não humanos.

Já as legislações brasileiras não concederam de forma clara e concisa o estabelecimento da dignidade dos animais, logo a interpretação para ingressar com ações relativas aos direitos dos animais deve perpassar a doutrina, os princípios gerais do direito e as normas internacionais (FERREIRA, 2011).

O *Habeas Corpus* tanto impetrado no Brasil, Argentina e nos Estados Unidos está ainda sendo utilizado para primatas não humanos, visando a libertar esses animais das condições desumanas a que são submetidos de forma arbitrária. Como se reconhece nesses animais autonomia, sciência e necessidade de convivência com os seus pares tornou a clausura uma tortura para esses animais. Essas condições são impostas pelos seus supostos proprietários, entretanto violam a integridade física e psíquica, necessitando a intervenção do judiciário, a fim de que as vítimas tivessem

sucesso na determinação do *writ*, bem como eles fossem transferidos para um santuário adequado a sua espécie (ROLLO, 2016).

A impetração do remédio constitucional depende da interpretação extensiva da palavra “alguém” no caso de *Habeas Corpus* para os Grandes Primatas a fim de garantir-lhes seus direitos fundamentais. A Constituição só garante a alguém a garantia do *Habeas Corpus*, quando se remete a alguém define-se a pessoa que nos impõe ser moral ou jurídico ou indivíduo e essa consideração não deve ser dada somente aos humanos (BRAZ, 2017).

No Brasil e na Argentina já foram admitidos o *writ* para os primatas. No primeiro caso, a chimpanzé Suíça teve o processo admitido pelo juízo, citando o réu, entretanto o animal faleceu antes da decisão, sendo o processo extinto sem resolução de mérito por perda do objeto. Mesmo assim a decisão foi histórica por se tratar da aceitação do juízo da chimpanzé como sujeito de direito (GORDILHO, 2012).

Na Argentina de forma inédita um tribunal concedeu o *Habeas Corpus* para a chimpanzé Cecília que além de ter alcançado a liberdade foi transferida para um santuário no Brasil, onde viverá em melhores condições para sua espécie (3ER JUZGADO DE GARANTIAS. MENDOZA, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As lutas e as liberdades estão intimamente ligadas aos direitos fundamentais estão dependentes da própria transformação das sociedades, como a evolução da consciência, a compreensão sobre os direitos, a realidade social.

Com a evolução das pesquisas científicas, verifica-se que os animais possuem interesses, ao contrário do que ocorre com as coisas. Logo é imperativo garantir direitos fundamentais para aqueles que comprovadamente necessitam e não podem esperar para serem acolhidos como os animais não humanos que estão em cárcere por interesse arbitrário de um sujeito de direito que age contra o direito de alguém. Decorrente de todo descrito a forma mais célere de garantir tal direito para alguém nessa situação é o *Habeas Corpus*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

3ER JUZGADO DE GARANTIAS. MENDOZA, MENDOZA **Presentación efectuada por A.F.A.D.A. respecto del chimpancé "Cecilia" - sujeto no humano 2016**

Disponível em: <http://www.saij.gov.ar/3er-juzgado-garantias-local-mendoza-presentacion-efectuada-afada-respecto-chimpance-cecilia-sujeto-humano-fa16190011-2016-11-03/123456789-110-0916-1ots-eupmocsollaf?> Acesso 18.jan.2018.

ADES, César. **Darwin Impactos no Conhecimento e na Cultura- Darwin, instinto e mente.** 2009 Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2009/03/darwin_1574.pdf. Acesso: 05 mar 2019.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. **A interpretação evolutiva do conceito de habeas corpus na Constituição Federal de 1988 e nos tribunais** . 2017. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito s Humanos) - Universidade Tiradentes Aracaju, Sergipe, 2017.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. **Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais.** Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 6. Volume 9, 2011.

GORDILHO, H. J. S. TRAJANO, T. T. A. **Habeas corpus para os grandes primatas** 2012 Disponível em: <https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=061081024013115026067020116013106014032053053031010004101020101030126021026094064124054054025045018036026019071126095114112009018000070045050020010070097091004001093050076009017075070023007077101065126084103093113008007071110120095001016026005027091029&EXT=pdf>. Acesso em 20.jan.2018.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Meio ambiente: Propriedade e repartição constitucional de competências.** Rio de Janeiro: Esplanada ADCOAS, 2002.

MEDEIROS, F. L. F. de; CACHAPUZ, M. C. M. **Autonomia e Capacidade a Animais Não-Humanos.** 2017. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso: 17.jan.2019

MIGLIORE, Alfredo Domingos Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

ROLLO, Sandro Cavalcanti. **O habeas corpus para além da espécie humana.** 2016. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016